



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI nº 84, de 10 de agosto de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas do Processo Ético-Disciplinar de nº 04/2022 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 706/2022;

CONSIDERANDO o Parecer de Conclusivo Coren-PI nº 04/2022 referente ao Processo Ético-Disciplinar apurado em desfavor dos profissionais de enfermagem Maria Isabel da Luz, COREN-PI 90711- ENF; Hilda Soares da Silva, COREN-PI N° 596.779- TE; Erivaldo Antônio da Costa, COREN-PI N° 453.407-ENF; Herbert Cavalcante Moura, COREN-PI N° 459.905- ENF, Marluza Greyce Cella, COREN-PI N° 376.833-ENF por suposta prática de negligência e outras infrações éticas, à gestante, no Hospital Regional Eustáquio Portela, em Valença, PI, em 30 de junho de 2018.

CONSIDERANDO os fatos da denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;

1



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 227ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 10 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Instrução que concluiu que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

Entende-se que a profissional de enfermagem **Maria Isabel da Luz**, COREN-PI 90711-ENF infringiu os artigos **36, 38 e 87** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017, contudo suas ações não apresentam implicações diretas com o fato ocorrido o que não implica em penalidades.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

A sra. **Hilda Soares da Silva**, COREN-PI N° 596.779- TE, por sua vez infringiu o artigo **36** (supracitado) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN N° 564/2017), que não implica em danos relacionados ao ocorrido, o que não implica em penalidades.

O Dr. **Erivaldo Antônio da Costa**, COREN-PI N° 453.407-ENF infringiu os artigos **26, 36, 38 e 87**, supracitados, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN N° 564/2017. Considera-se aqui que os atos de falhas na evolução realizados por estudante sob sua supervisão conectam-se ao ocorrido de forma débil, que não implica em penalidades.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos





Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Dr. Herbert Cavalcante Moura, COREN-PI N° 459.905- ENF infringiu os artigos **36, 38 e 87**, supracitados, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017. Considerando Tipificação e Dosimetria realizada, conclui-se que o profissional de enfermagem Dr. **Herbert Cavalcante Moura**, COREN-PI N° 459.905-ENF, cometeu **INFRAÇÃO LEVE**.

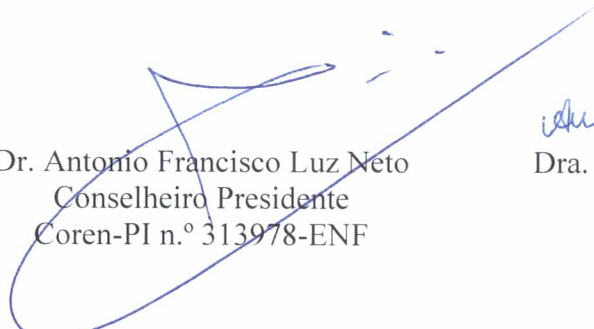
DECIDE:


Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, Pela **ABSOLVIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** das denúncias contra os profissionais Maria Isabel da Luz, COREN-PI 90711- ENF; Hilda Soares da Silva, COREN-PI N° 596.779- TE; Erivaldo Antônio da Costa, COREN-PI N° 453.407-ENF; Marluza Greyce Cella, COREN-PI N° 376.833-ENF.

Art. 2º- Quanto ao profissional Herbert Cavalcante Moura, COREN-PI N° 459.905-ENF, fica imposta a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL**.

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 10 de agosto de 2023.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313978-ENF


Dra. Ana Livia Castelo Branco de Oliveira
Conselheira Relatora
Coren-PI n.º 428.152-ENF

